



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 17 de novembro de 2015



Série

Número 22

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relações Coletivas de Trabalho

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 4/2015

Acordo Coletivo de Entidades Empregadoras Públicas celebrado entre a Secretaria Regional de Educação, Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, Direção Regional de Educação e os estabelecimentos de educação e ensino por ela tutelados, bem como as escolas profissionais públicas, designadas por Entidades Empregadoras Públicas, por um lado, e o Sindicato Democrático dos Professores da Madeira, Sindicato dos Professores da Madeira, Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, Sindicato Independente dos Professores e Educadores e Sindicato Nacional de Professores Licenciados. 2

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 5/2015

Acordo Coletivo de Trabalho de Empregadores Públicos da Carreira Especial Médica, entre a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, a Secretaria Regional da Saúde e o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul. 5

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relações Coletivas de Trabalho

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 4/2015

Acordo Coletivo de Entidades Empregadoras Públicas celebrado entre a Secretaria Regional de Educação, Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, Direção Regional de Educação e os estabelecimentos de educação e ensino por ela tutelados, bem como as escolas profissionais públicas, designadas por Entidades Empregadoras Públicas, por um lado, e o Sindicato Democrático dos Professores da Madeira, Sindicato dos Professores da Madeira, Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, Sindicato Independente dos Professores e Educadores e Sindicato Nacional de Professores Licenciados.

CAPÍTULO I**Âmbito e Vigência**

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 - O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se a todos os docentes em exercício de funções nos estabelecimentos de educação e ensino dependentes da Secretaria Regional de Educação, doravante designada por Entidade Empregadora Pública, em regime de contrato de trabalho em funções públicas e filiados no Sindicato Democrático dos Professores da Madeira, Sindicato dos Professores da Madeira, Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, Sindicato Independente dos Professores e Educadores e Sindicato Nacional dos Professores Licenciados.

2 - O Acordo aplica-se ainda a todos os trabalhadores das Entidades Empregadoras Públicas que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no Sindicato Democrático dos Professores da Madeira, Sindicato de Professores da Madeira, Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, Sindicato Independente dos Professores e Educadores e Sindicato Nacional dos Professores Licenciados.

3 - Para cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, adiante designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estima-se que serão abrangidos seis mil e noventa e sete docentes trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigora pelo prazo de dois anos, renovando-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

Cláusula 3.ª

Denúncia e sobrevivência

A denúncia e sobrevivência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II**Duração e Organização do Tempo de Trabalho**

Cláusula 4.ª

Disposições gerais

1 - Incumbe às escolas, no âmbito das competências legalmente cometidas aos órgãos de gestão e administração respetivos, proceder à organização e distribuição do serviço docente em sede das componentes letiva e não letiva, em quaisquer das suas modalidades, nos termos do artigo 78.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, assim como ajustar pontualmente os horários dos docentes às necessidades escolares que ocorram ao longo do ano letivo por forma a se manter a totalidade da carga horária das componentes letiva e não letiva.

2 - No horário de trabalho do pessoal docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho, com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais.

3 - Os docentes podem, independentemente do grupo pelo qual foram recrutados, lecionar outra disciplina ou unidade de formação do mesmo ou de diferente ciclo ou nível de ensino, desde que sejam titulares da adequada formação científica e as necessidades da organização escola assim o justifiquem.

4 - A distribuição do serviço docente concretiza-se com a entrega de um horário semanal a cada docente no início do ano letivo ou no início da sua atividade, sempre que esta não seja coincidente com o início do ano letivo.

5 - O serviço docente não deve ser distribuído por mais de dois turnos por dia, à exceção da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais, quando as condições da escola assim o exigirem.

6 - O órgão de gestão da escola deve garantir, desde o primeiro dia do ano letivo, o controlo da pontualidade e da assiduidade de todo o serviço docente registado no horário.

7 - Na organização da componente letiva do horário semanal do docente do ensino regular e do docente da educação especial, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é aplicável a tabela constante do n.º 1 do Despacho n.º 29/2001, de 17 de agosto, não sendo contabilizado para efeitos do crédito global de horas.

8 - O tempo letivo resultante da aplicação do número anterior é utilizado preferencialmente para o desenvolvimento de atividades e medidas de apoio aos alunos e atividades de programação conjunta no caso de alunos ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de dezembro, não sendo contabilizado para efeitos do crédito global de horas.

9 - As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são referenciadas a:

- a) Períodos de uma hora, tratando-se de educadores de infância e de professores do 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Períodos de 45 minutos, tratando-se de docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

10 - Sem prejuízo do que vier a ser especialmente regulado em legislação própria, as horas de redução da componente letiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, determina o acréscimo correspondente da componente não letiva de trabalho individual, mantendo-se a obrigatoriedade da prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.

11 - As horas de redução a que se refere o número anterior destinam-se à prestação de trabalho a nível individual nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 5.ª

Organização das componentes letiva e não letiva

1 - Os docentes têm um horário de 35 horas semanais com uma componente letiva e uma não letiva, nos termos seguintes:

- a) 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, ensino secundário e educação especial: componente letiva de 22 horas semanais e 13 horas de componente não letiva, sendo 9 horas de trabalho individual, 2 tempos para reuniões e 2 tempos para trabalho no estabelecimento de ensino ou instituição, não sendo estes 4 tempos contabilizados para efeitos de crédito global de horas;
- b) Pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico: componente letiva de 25 horas semanais e 10 horas de componente não letiva, sendo 6 horas de trabalho individual, 2 tempos para reuniões e 2 tempos para trabalho no estabelecimento de educação ou ensino.

2 - A componente não letiva dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico, secundário e educação especial que beneficiam de redução ao abrigo do artigo 75.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira é de 2 tempos para reuniões, 2 tempos para trabalho no estabelecimento de ensino ou instituição e as horas remanescentes para trabalho individual.

3 - Os titulares dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino beneficiam do regime de isenção de horário com dispensa total da componente letiva e têm um horário de 35 horas semanais.

Cláusula 6.ª

Redução da componente letiva

1 - A redução da componente letiva é a prevista no artigo 75.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira.

2 - O disposto no artigo 75.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira não é considerado:

- a) Para efeitos da dispensa parcial da componente letiva a que se refere o artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira;
- b) Para efeitos de prestação de serviço docente em regime de tempo parcial a que se refere o artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira.

3 - A aplicação do disposto no artigo 75.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira determina a impossibilidade de prestação de serviço letivo extraordinário, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária letiva da disciplina que ministra.

Cláusula 7.ª

Ocupação de tempos escolares

1 - No âmbito da organização do ano escolar, deve o órgão de gestão de cada escola proceder à aprovação de um plano de distribuição de serviço docente, de acordo com o projeto educativo e o plano anual de escola ou plano anual de atividades, identificando detalhadamente os recursos envolvidos, que assegure a ocupação plena dos alunos do ensino básico e ensino secundário em atividades educativas, durante o seu horário letivo, na situação de ausência imprevisível do respetivo docente a uma ou mais aulas nos termos do n.º 6 do artigo 74.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes atividades educativas:

- a) Atividades de enriquecimento e complemento curricular no âmbito da substituição de docentes quando não for possível a atividade letiva;
- b) Atividades em salas de estudo;
- c) Atividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;
- d) Leitura orientada;
- e) Pesquisa bibliográfica orientada.

3 - O plano anual a que se refere o n.º 1 deverá ser submetido à Direção Regional de Educação até 30 de outubro de cada ano, ficando esta obrigada a apresentar ao membro do Governo competente um relatório síntese de avaliação das diversas programações realizadas até 30 de novembro do mesmo ano.

4 - O mesmo plano deverá igualmente ser dado a conhecer pelo responsável de turma aos pais e encarregados de educação na primeira reunião geral de turma.

5 - O plano de cada escola constitui elemento a considerar no processo de avaliação sistemática da atividade desenvolvida em cada ano escolar.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Cláusula 8.^a

Comissão paritária

1 - É constituída uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as respetivas disposições.

2 - A comissão paritária é composta por 10 elementos, sendo cinco a designar pela entidade empregadora pública e um a designar por cada um dos sindicatos outorgantes.

3 - Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

4 - Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa (DRAPMA), no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

5 - As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DRAPMA, com a antecedência de quinze dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

6 - A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros de representantes de cada parte.

7 - As deliberações da comissão paritária tomadas por unanimidade são enviadas à DRAPMA, para publicitação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 - As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a quinze dias, com indicação de dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 - As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações da Entidade Empregadora Pública, em local designado por esta para o efeito.

10 - As despesas emergentes de funcionamento da comissão paritária são suportadas pelas partes.

11 - As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 9.^a

Participação dos trabalhadores

Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 465.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as sucessivas alterações, e por remissão do n.º 2 do artigo 314.º da LTFP, a afixar no interior do serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada para o efeito reservada pela respetiva Entidade Empregadora Pública, textos, convocatórias, comunicações

ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do serviço.

Cláusula 10.^a

Divulgação do Acordo

As Entidades Empregadoras Públicas obrigam-se a divulgar o presente Acordo a todos os trabalhadores.

Cláusula 11.^a

Resolução de conflitos coletivos

1 - As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 - As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

7 de setembro de 2015.

Pelas Entidades Empregadoras Públicas:

O Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública

(Rui Manuel Teixeira Gonçalves)

O Secretário Regional de Educação

(Jorge Maria Abreu de Carvalho)

O Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa

(Carlos Alberto de Freitas de Andrade)

O Diretor Regional de Educação

(Marco Paulo Ramos Gomes)

A Diretora da Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes

(Carla Marques Escórcio Rebolo)

A Diretora do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng.º Luiz Peter Clode

(Maria Tomásia Figueira Alves)

Pelas Associações Sindicais:

Sindicato Democrático dos Professores da Madeira

(Gilberto Diamantino Abreu Pita)

Sindicato dos Professores da Madeira

(Francisco Salgueiro de Oliveira)

Sindicato Independente de Professores e Educadores

(Sandra Maria da Silva Nogueira)

Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

(Maria do Carmo de Freitas Camacho)

Sindicato Nacional dos Professores Licenciados

(Carlos Pontes Vasconcelos)

Depositado em 9 de novembro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da LTFP, sob o n.º 4/2015, a fls. 4, do Livro n.º 1.

9 de novembro de 2015.

A Diretora Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, Ana Isabel Teixeira da Fonte Luís Jardim.

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 5/2015

Acordo Coletivo de Trabalho de Empregadores Públicos da Carreira Especial Médica, entre a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, a Secretaria Regional da Saúde e o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, que estabeleceu o regime da carreira especial médica, foi celebrado o primeiro Acordo Coletivo de Trabalho de Entidade Empregadora Pública para a Carreira Especial Médica, o qual constituiu também o primeiro instrumento de regulamentação coletiva do trabalho celebrado no setor da saúde na Região Autónoma da Madeira, em resposta a várias necessidades identificadas ao longo dos anos. Sabido que não ficou esgotado o espaço permitido por lei à contratação coletiva, a outorga do presente Acordo Coletivo de Empregador Público, o qual aprofunda, atualiza e alarga o precedente, que substitui integralmente, pretende-se agora essencialmente concluir o ciclo inicial, bem como reparar o hiato em que os trabalhadores médicos a que é aplicável se acharam privados da totalidade dos meios jurídicos disponíveis no restante território nacional, passando doravante a gozar das mesmas condições convencionais já vigentes genericamente na Carreira Especial Médica.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, foi, entretanto, objeto de importantes alterações em finais de 2012, e mais se se empreendeu aí e para além a regulação de importantes matérias em sede legal e também convencional, como sejam o período normal de trabalho semanal de 40 horas em substituição do período normal de trabalho semanal de 35 horas, a nova grelha salarial, a regulamentação específica do procedimento concursal de recrutamento e seleção, a adaptação do sistema da avaliação do desempenho e a fixação do regime da obrigação de prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis em caso de greve.

A respeito da acumulação da atividade de origem com a área da emergência pré-hospitalar, entenderam as partes proceder, subsequentemente, ao estudo das soluções que, no futuro próximo, permitam compatibilizar os regimes jurídicos das condições de trabalho destes profissionais.

O tema da concessão de apoios financeiros e não financeiros à fixação dos trabalhadores médicos na Região, carece de ser objeto de regulação adequada, tendo as partes consensualizado na necessidade, em breve, de abertura de um procedimento de negociação coletiva com tal finalidade.

Foi também sublinhado por ambas as partes o intuito de se conduzir, com empenho, na senda do previsto nas cláusulas 31.ª e 34.ª do novo Acordo Coletivo de Trabalho, a introdução do crucial regime específico das Normas Particulares de Organização e Disciplina do Trabalho Médico, com o envolvimento direto do Diretor Clínico do SESARAM.

Finalmente, opta-se por proceder à substituição integral da convenção que inaugurara a contratação coletiva na Região Autónoma da Madeira no âmbito da carreira especial médica.

I - Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 - O presente acordo coletivo de trabalho (doravante, ACT) aplica-se no território da Região Autónoma da Madeira.

2 - O ACT aplica-se a todos os trabalhadores médicos filiados nas associações sindicais outorgantes que, vinculados em regime de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e integrados na carreira especial médica (doravante, trabalhadores médicos), exercem funções nos empregadores públicos outorgantes (doravante, entidades empregadoras públicas ou empregadores públicos).

3 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante, LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, as entidades celebrantes estimam que são abrangidos pela presente convenção coletiva duas entidades empregadora públicas e 390 trabalhadores médicos.

Cláusula 2.ª

Vigência, sobrevigência, denúncia e revisão

1 - O ACT entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigora pelo prazo de quatro anos.

2 - Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o ACT renova-se por períodos sucessivos de dois anos.

3 - A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de seis meses, e deve ser acompanhada de proposta de revisão, total ou parcial, bem como da respetiva fundamentação.

4 - Havendo denúncia, o ACT renova-se por um período de 18 meses.

5 - As negociações devem ter início nos 15 dias úteis posteriores à receção da contraproposta, e não podem durar mais de 12 meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de seis meses, no caso de renovação parcial.